

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Telêmaco Borba, 10 de março de 2021.

Oficio 031-2021 - GP/PGM

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Solicitamos digne-se Vossa Senhoria a providenciar a substituição da mensagem 047 de 2020 que encaminhou o anteprojeto que "Altera o inciso III do art. 164, inciso XIV do art. 174, o caput e §1° do art. 194, parágrafo único do art. 197, parágrafo único do art. 202, art. 206, 207 e 208 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; acrescenta o §3°, §4° e §5° ao art. 170, o parágrafo único ao art. 177, o §3° ao art. 209, o art. 219-A à Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o §1° e acrescenta o §6° e §7° ao art. 189 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o caput, acrescenta o parágrafo único, e revoga o §1° e §2° do art. 204 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 205 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o caput e revoga o §3° do art. 208 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012".

Esclarecemos que o pedido de substituição do mencionado anteprojeto de lei, emerge da necessidade de alterar a redação, tendo em vista a adequação da demanda, acordada em reunião junto à Câmara Municipal, em 22 de fevereiro de 2021.

Diante do exposto, segue em anexo anteprojeto de Lei com as alterações realizadas.

Sem mais para o momento, externo protestos de estima e apreço, extensível aos demais Vereadores.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luis Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município

Rullan Neves Martins

Procurador Adjunto do Município

Ilustríssimo Senhor

Hamilton Aparecido Machado

Presidente da Câmara de Vereadores

Al. Oscar Hey, nº 99 Centro

Telêmaco Borba – PR

MACO SUMM

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

ANTEPROJETO

Altera o inciso III do art. 164, inciso XIV do art. 174, o caput e §1º do art. 194, parágrafo único do art. 197, parágrafo único do art. 202, art. 206, 207 e 208 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; acrescenta o $\S3^{\circ}$, $\S4^{\circ}$ e $\S5^{\circ}$ ao art. 170, o parágrafo único ao art. 177, o §3º ao art. 209, o art. 219-A à Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o §1º e acrescenta o §6º e §7º ao art. 189 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o caput, acrescenta o parágrafo único, e revoga o §1º e §2º do art. 204 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o caput e acrescenta o parágrafo único ao art. 205 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012; altera o caput e revoga o §3º do art. 208 da Lei Municipal nº 1.883, de 05 de abril de 2012.

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso III do art. 164 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 164
III – observar os comandos do código de ética e demais normas legais e regulamentares; (NR)
[]"

Art. 2º Ficam acrescentados os §3º, §4º e §5º ao art. 170 da Lei nº 1883, de 05 de abril de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	170	

§3º A solução consensual de conflitos deverá ser priorizada, de forma reduzir a litigiosidade e externalidades que decorrem de procedimento administrativo sancionador, podendo ser realizado termo de ajuste conduta em substituição a aplicação das penalidades no art. 169, conforme ato a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

A

- X



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

 $\S4^{\circ}$ O elemento subjetivo é fundamental para a aplicação de penalidade disciplinar, devendo ser aplicadas medidas pedagógicas alternativas às penas estatutárias em caso de culpa.

§5º Para aplicação de penalidade não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, devendo ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do servidor, bem como as exigências e as atribuições incumbidas."

Art. 3º Fica alterada a redação do inciso XIV do art. 174 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, que passam a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 174
	XIV - reincidência de 2 (duas) ou mais faltas punidas com suspensão, observado o disposto no art. 172." (NR)
Art. 4º Fic de 05 de abril de	ca acrescentado o parágrafo único ao art. 177 da Lei nº 1.883, 2012, com a seguinte redação:
	"Art. 177
	Parágrafo único. Inexiste dever de ressarcir as remunerações percebidas em contrapartida ao trabalho prestado"
Art 50 Fig	3 altorada a rodação do 510 do 54, 100 do 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1, 1,
de abril de 2012, a vigorar com a s	a alterada a redação do §1º do art. 189 da Lei nº 1.883, de 05 e fica o mencionado artigo acrescido dos § 6º e § 7, passando eguinte redação:
	"Art. 189
	81º A Comissão de Sindicância será constituída de forma

presidir os trabalhos. (NR)

permanente, composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos, com graduação em curso superior, designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles encarregado de

TO NAME OF STREET

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§	60	Fica	assegu	rac	la à	Con	niss	ão	de	Sind	licân	cia
			para									
			direta									
			cumento									oct
ind	isper	nsáveis	e nece	ssá	irios a	o exe	rcíc	io da	is fui	nções	5.	

§ 7º Fica permitido à Comissão de Sindicância, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo, requisitar assessoramento e parecer técnico, de servidores do Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura do Município de Telêmaco Borba, para subsídio das decisões e serem emitidas."

Art. 6º Fica alterada a redação do *caput* do art. 194 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, e fica alterada a redação do §1º do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. O processo administrativo disciplinar será conduzido por uma Comissão Disciplinar, de caráter permanente, composta de no mínimo 5 (cinco) servidores efetivos e seus respectivos suplentes, designados pela autoridade competente, sendo um deles Procurador Municipal encarregado de presidir os trabalhos. (NR)

§1º A Comissão poderá ter como secretário servidor designado pelo seu presidente ou autoridade instauradora, podendo a indicação recair em um de seus membros, bem como um relator para o processo, e neste caso, necessariamente deverá ser nomeado dentre os membros." (NR)

[..]"

Art. 7º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 197 da Lei n° 1.883, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

`Art.197	

Parágrafo único. As reuniões da Comissão, com *quórum* mínimo de 3 (três) membros, incluído o presidente, serão registradas em ata de audiência que deverá detalhar o ocorrido e as deliberações adotadas." (NR)



ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 8º Fica alterada a redação do parágrafo único do art. 202 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

`Art.202	 		 		 					٠.	٠.	 					 	 					
	 	• • • •	 	• •	 	٠.	٠.	٠.	٠.			 •	٠.	• •	٠.	٠.		 ٠.	٠.	٠.	٠.	٠.	•

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo e do anterior, o indiciado poderá ser citado via postal, em carta registrada com AR (aviso de recebimento) ou em meios eletrônicos oficialmente reconhecidos, conforme regulamento, assim como, para fins das intimações mencionadas no art. 207 deste Estatuto, juntando-se ao processo o comprovante do registro e aviso de recebimento." (NR)

Art. 9º Fica alterada a redação do *caput* do art. 204 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, revoga os seus parágrafos 1° e 2° , e fica acrescentado ao mencionado artigo o parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 204. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa, subscrita ou não por advogado, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa por defensor dativo, a ser designado pela autoridade instauradora dentre os servidores efetivos ou por advogado do sindicato."

Art. 10. Fica alterada a redação do *caput* do art. 205 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, e fica o mencionado artigo acrescido do parágrafo único, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 205. Na fase do inquérito, a Comissão poderá promover a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir completa elucidação dos fatos. (NR)

Parágrafo único. A Comissão poderá se valer de provas emprestadas de outros processos e procedimentos, desde que produzidas de forma lícita perante outros órgãos (ou que não tenham sido declaradas ilícitas), para tanto requisitando-as, desde que assegure ao acusado o contraditório quanto as mesmas, podendo dispensar sua repetição no Processo Administrativo Disciplinar"

- Andrews

2 ×

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

Art. 11. Fica alterada a redação do *caput* do art. 206 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 206. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como requerer a produção de novas provas, justificando a pertinência das mesmas. (NR)

[..]"

Art. 12. Fica alterada a redação do *caput* do art. 207 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207. As testemunhas arroladas pela defesa ou pela Administração, até no máximo 5 (cinco) para cada parte, serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos. (NR)

[..]"

Art. 13. Fica alterada a redação do *caput* do art. 208 da Lei nº 1.883, de 05 de abril de 2012, e revogado o parágrafo 3º do referido artigo, passando a vigorar com a seguinte redação:

	"Art. 208. O depoimento será prestado oralmente reduzido a termo, salvo se por outro meio idôneo puder colhido e registrado nos autos. (NR)	ser
	§	10
	§	20
	§ 3º Revogado."	
Art. 14. Fica abril de 2012, passa	a acrescentado o §3º ao art. 209 da Lei nº 1.883, de 05 ando a vigorar com a seguinte redação:	de
	"Art.209	
	••••	••••

3

TAACO BUILDING

MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

ESTADO DO PARANÁ

PODER EXECUTIVO

§	10
§	20

§3º O interrogatório do acusado poderá ser dispensado caso o mesmo se encontre cumprindo prisão ou em lugar incerto, ou por outro motivo relevante, desde que de forma justificada pela Comissão."

Art. 15. Fica acrescentado o art. 219-A a Lei n^{o} 1.883, de 05 de abril de 2012, com a seguinte redação:

Art. 219-A. Em caso de omissão quanto a procedimento previsto nesta seção, a Comissão poderá se valer das regras do Código de Processo Civil ou regulamento específico sobre a matéria."

Art. 16. Está lei entra em vigência na data de publicação e revoga as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, em 10 de marco de 2021.

Marcio Artur de Matos

Prefeito

Luis Fabiano de Matos

Procurador Geral do Município

Rulian Neves Martins

Procurador Adjunto do Município